

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 4/2025

Consultivo

**Responde à consulta da Secretaria Municipal de Educação (SEE), referente ao atendimento pedagógico domiciliar prolongado/permanente à estudante da rede municipal de ensino de Santa Cruz do Sul**

### I. INTRODUÇÃO

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul (CME/SCS), conforme o disposto na Lei nº 8.411, de 07 de abril de 2020, possui a competência, dentre outras, de ser consultivo, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas para emitir parecer, no âmbito do Sistema Municipal de Educação (SME).

A Secretaria Municipal de Educação (SEE) encaminhou consulta a este Conselho solicitando manifestação quanto à obrigatoriedade e à viabilidade legal da oferta de atendimento pedagógico domiciliar a estudante regularmente matriculado na rede municipal, cuja condição de saúde (CID 10: G12.0) impede a frequência na escola permanentemente. A demanda é motivada por solicitação da família do/a estudante, que apresentou atestado médico com solicitação de afastamento escolar, requerendo estudos domiciliares como forma de assegurar a continuidade de seu processo educativo, uma vez que o/a estudante ainda não concluiu seu processo de alfabetização.

Consta na consulta recebida, o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM), que reconhece a obrigatoriedade do atendimento, nos termos dos artigos 4º-A e 81-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, com alterações promovidas pela Lei nº 14.952/2024), e recomenda a

Parecer nº 04, de 17 de junho de 2025  
Aprovado, por unanimidade, em reunião plenária, em 03 de julho de 2025



regulamentação do atendimento pelo Sistema Municipal de Educação, por meio deste Conselho.

## II. CONSIDERANDO

- a) A consulta recebida por este CME no dia 30 de maio de 2025, explicando o teor da consulta;
- b) O Parecer da PGM referente ao caso, deliberando que é de competência do CME orientar e normatizar sobre a situação específica;
- c) A Constituição federal de 1988, (art. 205 e 208):

**Art. 205:** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 208:** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009);

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

- d) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN 9.394/1996) em seus artigos:

**Art. 4º-A:** Garante o atendimento educacional ao aluno da educação básica em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme regulamento do poder público competente; e

**Art. 81-A:** Determina a obrigatoriedade da oferta de regime escolar especial a

Parecer nº 04, de 17 de junho de 2025  
Aprovado, por unanimidade, em reunião plenária, em 03 de julho de 2025



estudantes impossibilitados de frequentar a escola por motivos de saúde, sendo a sua efetivação condicionada à comprovação da situação e à regulamentação pelos sistemas de ensino;

- e) O Estatuto da Criança e do Adolescente;
- f) A Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

### III. ANÁLISE DA MATÉRIA

O caso apresentado trata-se de estudante em condição de saúde que impossibilita o comparecimento à escola permanentemente. Ante a essa situação específica, torna-se necessário estabelecer critérios e procedimentos claros para dar acesso e o direito à educação e desenvolvimento da aprendizagem, definido por Lei, estabelecendo as responsabilidades da escola e da família.

Este Conselho orienta que sejam realizadas atividades síncronas e assíncronas, mediadas pela tecnologia, considerando que a esse/a estudante não é possível a presença física no ambiente escolar, tendo como objetivo primordial que se evite a perda do vínculo com a instituição educacional e, principalmente, com o corpo docente. Cabe à escola orientar o planejamento, o registro e encaminhamento das atividades para esse/a estudante. O vínculo e a matrícula na escola para esse/a estudante é garantido por Lei, sendo que a maneira supracitada deve ser seguida.

Ante ao exposto, este CME delibera que o atendimento a esse/a estudante seja realizado via ferramentas digitais, através de uma metodologia de trabalho síncrona e assíncrona, com plano de adaptação curricular, ajuda e intervenção da família, conforme as suas condições. A escola tem a responsabilidade de encaminhar materiais impressos para complementar o processo ensino-aprendizagem.

Parecer nº 04, de 17 de junho de 2025  
Aprovado, por unanimidade, em reunião plenária, em 03 de julho de 2025



#### IV. ORIENTA-SE A MANTENEDORA/ESCOLA QUE:

- A tecnologia nos permite ampliar as possibilidades de atendimento educacional, viabilizando estratégias que assegurem a continuidade do processo de aprendizagem mesmo fora do espaço físico da escola. Recursos digitais e plataformas de comunicação podem ser utilizados para complementar o atendimento domiciliar, promover a interação entre o/a estudante e a equipe pedagógica e garantir o acompanhamento sistemático da aprendizagem. Assim, é possível preservar o vínculo escolar, respeitar as necessidades do/a estudante e assegurar o direito à educação, conforme previsto na Legislação;
- Assegure condições de aprendizagem e logísticas adequadas para a realização do atendimento, garantindo, ainda, o monitoramento e a avaliação contínua do processo de ensinar e aprender, de forma a resguardar a efetividade do direito à aprendizagem;
- Defina professor/a específico, vinculado à turma do/a estudante, com carga horária para adaptação do planejamento e para atendimento síncrono e assíncrono, resguardando-lhe a regência;
- Defina, a partir do diagnóstico do/a estudante, com acompanhamento da equipe multiprofissional, o tempo - currículo adaptado - que ele/a poderá estar interagindo de maneira síncrona com o/a professor/a;
- Garanta a utilização de recursos tecnológicos acessíveis e adequados, promovendo a interação entre o/a estudante, a escola e o/a professor/a responsável, de modo a preservar o vínculo pedagógico e afetivo, indispensável ao desenvolvimento educacional e emocional do/a estudante;
- Assegure o oferecimento de materiais complementares, como fichas didáticas, materiais pedagógicos impressos, entre outros, para que seja realizado um trabalho de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Parecer nº 04, de 17 de junho de 2025  
Aprovado, por unanimidade, em reunião plenária, em 03 de julho de 2025



## V. CONCLUSÃO

Diante da excepcionalidade do caso em foco, este CME delibera que:

- a) As aulas sejam realizadas de maneira virtual, síncronas e assíncronas, conforme as possibilidades do/a estudante e deliberação da equipe multiprofissional e pedagógica e o cumprimento do Calendário Escolar;
- b) A escola organize estratégias pedagógicas que considerem a equidade no acesso às atividades, conforme a necessidade de adaptação curricular;
- c) Seja garantido o vínculo do/a estudante com a escola com esse trabalho síncrono e assíncrono, mediado pela família e que a família seja comprometida e corresponsável pelas estratégias oferecidas para efetiva aprendizagem;
- d) A gestão escolar acompanhe e avalie continuamente a efetividade das ações e dos trabalhos propostos, com a família, para que seja assegurado o direito à aprendizagem, o desenvolvimento integral e a qualidade do processo educativo, mesmo em contexto dessa excepcionalidade, acessando o serviço da Equipe Multiprofissional quando não ocorrer o cumprimento dos combinados referente aos estudos domiciliares;
- e) Como o estudante está matriculado/vinculado legalmente em uma Escola Municipal Pública, é de obrigação, exclusiva, que o atendimento tanto educacional quanto psicoemocional sejam de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação;
- f) Se a mantenedora tiver o entendimento da necessidade de um atendimento complementar, é de sua responsabilidade;
- g) Todo o processo deve ser documentado em ata e arquivado na pasta do estudante.

Parecer nº 04, de 17 de junho de 2025  
Aprovado, por unanimidade, em reunião plenária, em 03 de julho de 2025

  
5



### **Comissão Legislação e Normas**

Carmen Lúcia de Lima Helfer - Coordenadora  
Ana Carolina Lau  
Anderson Roberto dos Santos  
Bárbara Inês Haas  
Graziela Maria Lazzari

### **Assessora Técnica**

Carla Cristiane Mergen

Aprovado, por unanimidade, em Reunião Plenária em 03 de julho de 2025.



Maria Cristina Sandim Conrad  
**Presidenta do CME**